



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.240.900 - RS (2013/0106165-8)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : NOVELI JOSÉ SARTOR - FIRMA INDIVIDUAL**  
**ADVOGADO : VALMOR LUIZ ABEGG E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO.

1. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, não se conhece do recurso interposto inicialmente via "fax" se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.240.900 - RS  
(2013/0106165-8)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : NOVELI JOSÉ SARTOR - FIRMA INDIVIDUAL**  
**ADVOGADO : VALMOR LUIZ ABEGG E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVELI JOSÉ SARTOR - FIRMA INDIVIDUAL, contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental nos embargos de divergência nos termos da seguinte ementa (fl. 318):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGO DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não há divergência quando o acórdão embargado enfrenta o mérito do recurso especial e o acórdão apontado como paradigma não conhece do recurso em razão da aplicação da Súmula 126/STJ.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Sustenta o embargante, em síntese, que "*ao manter a decisão agravada, essa colenda Turma ratificou o entendimento de que 1) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno dessa Corte. Contudo, caso mantida essa decisão, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição restarão desatendidos.*" (fl. 336).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.240.900 - RS (2013/0106165-8)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR):** O inconformismo não ultrapassa o juízo de conhecimento.

De início, verifica-se que a petição de embargos declaratórios foi transmitida via fac-símile (fls. 330/336), e que as peças originais do referido recurso não foram juntadas nos autos.

É imperioso frisar que, interposto o recurso via *fax*, cumpre à parte recorrente entregar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.

A propósito, dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99:

*Art. 2º. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.*

A respeito do tema, merece destaque o seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. RECURSO INEXISTENTE. ARTS. 2º E 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.800/1999.*

*1. É inexistente o recurso interposto via fax se a parte não providenciar a juntada dos originais em juízo, em razão da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 4º, caput, parte final, da Lei n. 9.800/1999.*

*2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1049863/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/12, DJe 22/5/12)*

Na hipótese dos autos, até a presente data, não houve a juntada da via original dos embargos. Logo, é inexistente o recurso em análise, pois interposto somente via fac-símile.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0106165-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg nos  
EResp 1.240.900 /  
RS

Números Origem: 200871050018076 201100497068

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NOVELI JOSÉ SARTOR - FIRMA INDIVIDUAL  
ADVOGADO : VALMOR LUIZ ABEGG E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NOVELI JOSÉ SARTOR - FIRMA INDIVIDUAL  
ADVOGADO : VALMOR LUIZ ABEGG E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.